

**DO DESARMAMENTO À PAZ: O  
PAPEL DA CRUZ VERMELHA PARA  
PROMOVER E IMPLEMENTAR OS  
TRATADOS DE OSLO E OTTAWA.**

FROM DISARMAMENT TO PEACE:  
THE RED CROSS'S ROLE IN THE  
PROMOTION AND IMPLEMENTATION  
OF BOTH THE OSLO AND OTTAWA  
TREATIES.

**Carolina Stelmach Rodrigues Alves\***  
**Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff\*\***

\* Graduada em Direito. E-mail:  
carolstelmach@gmail.com

\*\* Doutoranda em Direito Inter-  
nacional pela UFRGS (2014).  
Mestre em Direito Público  
pela Unisinos, com fomento  
CAPES (2012). Pós-gradu-  
anda em Relações Interna-  
cionais pela UFRGS (2015)  
e Pos-Graduada em Direito  
Internacional pela UFRGS  
(2009) e em Língua Ingle-  
sa pela Unilasalle (2008).  
Pesquisadora convidada da  
Universidade de Toronto/  
Canadá. Professora de Direi-  
to Internacional e Relações  
Internacionais da graduação  
em Direito do UniRitter e da  
Unifin. Professora Substituta  
da Faculdade de Direito da  
UFRGS.  
Email: tatiafrcardoso@gmail.  
com

**Como citar:** ALVES, Carolina Stelmach  
Rodrigues; SQUEFF, Tatiana de A. F. R.  
Cardoso. Do desarmamento à paz: o papel da  
cruz vermelha para promover e implementar os  
tratados de Oslo e Ottawa. **Revista do Direito  
Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p.11-46, ago.  
2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p11.  
ISSN: 1980-511X.

**RESUMO:** O presente artigo tem como escopo  
compreender a atuação da Cruz Vermelha  
Internacional na promoção da paz por meio da  
assistência humanitária e do fomento para a  
edificação e adoção de tratados internacionais  
em prol da proteção do homem em meio aos  
conflitos e a regulação dos métodos de guerra,  
a fim de tornar esse momento hostil o mais

humano possível. Dentre essas armas de destruição em massa, incluem-se as bombas cluster e as minas antipessoais, tendo em vista o seu baixo custo de produção e os danos que causam aos civis das regiões afetadas. Ao cabo, através do estudo, conclui-se que ao limitar os meios e métodos na guerra, em especial esses armamentos de destruição em massa, essa tonar-se-ia mais restrita, fomentando-se a paz e atingindo-se os objetivos da Organização em apreço.

**Palavras-chave:** Cruz Vermelha; Direito Internacional Humanitário; Desarmamento; Munições Cluster; Minas Antipessoais.

**ABSTRACT:** This paper presents the International Committee of the Red Cross (ICRC) as an important key figure in the promotion of peace through their humanitarian work and assistance. Therefore, the celebration and adoption of international treaties that aim to protect human beings amid hostilities and the regulation of the methods of warfare can lessen hostile moments so that they can become the most humane possible. Subsequently, the study discusses the role of the Red Cross as a promoter of peace and its participation in the disarmament – specifically in the adoption of international treaties related to cluster bombs, landmines and the damage that they cause to civilians in the affected regions. In the end, this investigation concludes that by limiting the means and instruments of war – especially those of mass destruction –, they would become rare; thus, encouraging peace and achieving the ICRC's goals.

**Keywords:** Red Cross; International Humanitarian Law; Disarmament; Cluster Munitions; Anti-Personnel Mines.

## INTRODUÇÃO

A atuação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) de forma efetiva no conflito, seja na assistência humanitária, no fornecimento de água, medicamentos e alimentos para famintos, na busca de pessoas desaparecidas, além do atendimento médico a combatentes e civis e na observância na proibição de armamentos proibidos por Tratados e Convenções, promove a paz, que em contrapartida, é o oposto dos conflitos armados dos quais atua (PAULA; PRONER, 2009).

Esta competência está asseverada no próprio preâmbulo do seu Estatuto, ao citar que sua “missão é evitar e reduzir, em todas as circunstâncias, os sofrimentos humanos; proteger a vida e a saúde e fazer respeitar a pessoa humana, em particular em período de conflito armado e em outras situações de urgência” (ICRC, s/d).

Nessa toada, o CICV com sua missão unicamente voltada para a humanidade, com o escopo principal de proteger a vida e a dignidade das pessoas que de certa forma estão envolvidas nos conflitos armados e outras situações violentas, favorece a paz, nesse caso, não se trata da ausência de guerra, e sim, da colaboração entre todos para que se alcance a maior efetividade possível dos direitos humanos (ICRC, s/d).

Para a manutenção da paz, além das funções e objetivos acima descritos, existem também, as ações de combate aos armamentos, principalmente a minas e bombas cluster (Desmobilização, Desarmamento e Reintegração). Seu combate é de suma importância, em razão dos mais atingidos por esses armamentos serem a população (ICRC, 2011). Portanto, o Direito Internacional Humanitário, consoante suas vertentes e com o auxílio da Cruz Vermelha Internacional, tem como objetivo a busca de uma sociedade pacificada, que respeite o princípio da humanidade e da dignidade da pessoa humana (WALTER; SITO, 2012, p. 610-614).

Destarte, a seguir, será tratada a relação da paz com a proibição do uso de armamentos e o papel do CICV, em especial no que tange as minas terrestres e as bombas cluster pelo fato de sua produção ter um baixo custo (gasto de US\$ 3,00 para a fabricação de uma mina), além de seus efeitos perdurarem, ainda que extinto os conflitos, o que merece

destaque, já que a população civil é a mais atingida.

## **1 A PAZ POR MEIO DO DIREITO: A LIMITAÇÃO DO USO DE ARMAS NOS CONFLITOS ARMADOS.**

Para que se possa chegar ao entendimento de que as normas limitadoras do uso de armamentos são garantias de paz, é necessário que se analise o papel das Convenções na criação dessas regras limitadoras, bem como no que consiste a paz ao qual se almeja isso será demonstrado conforme o viés do Direito Internacional Humanitário (DIH). Na iminência de um conflito armado, o DIH estabelece a proteção das possíveis vítimas e nos meios de guerra permitidos (TRINDADE, 1989, p. 26). No entanto, com a limitação e controle dos meios de guerra, se busca um objetivo maior, a paz (LAFER, 1999, p. 137).

O que se pode chamar de Direito Internacional do Desarmamento e da Não- Proliferação-complexo normativo propenso a eliminar, diminuir ou evitar a propagação de armas de utilização pública ou privada- está diretamente ligado ao direito de Haia, ramo do Direito Internacional Humanitário ocupado de questão similar: a proibição ou limitação de meios e métodos de combate para reprimir a violência, a qual avança norteadada pelos mesmos fins pacifista (FERNANDES, 2006, p. 63).

O direito de desarmamento é um ramo do DIH, sendo um mecanismo de controle de armas, tendo como escopo manter o equilíbrio militar ao limitar, restringir e eliminar certos tipos de armamentos (VIEIRA, 2006, p. 21). Como desarmamento, se pode conceituar a redução de armas, bem como sua proibição total de seu uso. No entanto, tal termo não poderá ser confundido com o controle de armas, sendo esse

“exercido internacionalmente tanto em relação à política de armamentos quanto ao respeito do nível, característica e uso de armamentos. Tem, dessa forma, o objetivo de proibir certos tipos de armas” (SILVA, 2010, p. 518).

Destarte, com a limitação dos meios militares, haveria também a limitação dos conflitos armados, sendo a paz mantida. Entretanto, em virtude de razões econômicas e políticas, alguns países seguem produzindo os armamentos, fortalecendo a indústria armamentista. Para que os Tratados sejam cumpridos e aderidos, se busca a imposição das normas (FERNANDES, 2006, p. 67).

Antes de visualizar os primeiros documentos que trouxeram a limitação do uso de armamentos e a restrição do uso da força para obtenção da paz, é preciso conceituá-la. A paz é caracterizada como a ausência de conflito. Assim sendo, a paz interna é a inexistência de conflito interno. Por este tipo de conflito, podem-se entender embates entre comportamentos e ações da própria pessoa, já no conflito externo, há a extensão desse embate para mais indivíduos ou grupos. A paz externa é configurada pela ausência desse conflito (BOBBIO, 2003, p.138).

Destarte, como refere Hans Kelsen (2011, p. 04) “a paz é um estado caracterizado pela ausência de força”. No entanto, se em uma sociedade, não existe nenhuma forma de coerção, estaremos à frente da anarquia. Para a paz ser alcançada, não se deve excluir todos os atos coercitivos, o uso da força, de forma excepcional, é permitido. Frisa-se que excepcionalmente o emprego da força será tolerado, em razão do emprego da força ser um delito (KELSEN, 2011, p. 04).

Importante diferenciar a paz do conceito de pacifismo, em razão, de a paz duradoura ser o objetivo central, sendo considerado viável qualquer meio para obtê-la. Isso porque a guerra é um mal absoluto (KELSEN, 2011, p. 139). O conceito de paz está ligado ao conceito de guerra, como referido anteriormente, e não o contrário, em razão da paz ser uma não guerra e essa possuir suas características, tais como um conflito ao qual haja a presença de violência. Já o conceito de pacifismo está atrelado à proibição total de guerra, o qual acredita ser possível a paz perpétua entre os Estados (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO,

2009, p. 911).

Por conseguinte, após conceituar a “paz”, é preciso destacar os principais instrumentos que buscavam seu fim. A começar com o Pacto da Sociedade das Nações datado do ano de 1919, ao final da Primeira Guerra Mundial, surgiu da Conferência de Paz, realizada em Paris no mesmo ano que além de estabelecer medidas para os países derrotados cumprissem, trouxe o plano de paz de Woodrow Wilson. Tal documento dispunha, entre outras determinações, sobre a limitação de armamentos e sobre a criação de uma Liga de Nações que visasse o equilíbrio da paz entre os Estados (SALOMÃO, 2014, pp. 38-61).

Portanto, de tal documento se extraiu três pilares fundamentais: segurança coletiva, a arbitragem como resolução de conflitos e a limitação de armamentos (RIBEIRO, 2008, p. 35). Entretanto, o tratado ao punir o governo da Alemanha pelos danos causados durante a guerra, contrariou o plano de paz de Wilson que não previu qualquer punição aos derrotados. (SALOMÃO, 2014, pp. 38-61)

O tratado de paz não obrigavam os Estados vencidos a pagar indenização de guerra, mas, sim, a fazer reparação. A obrigação de reparar é considerada uma consequência atribuída pelo direito internacional geral a uma violação do direito. O fato de os tratados de paz substituírem a indenização de guerra pela obrigação de reparação, prevista pelo direito internacional geral e especificada nos tratados de paz, pressupõe que se considera que os danos infligidos pela guerra são causados ilegalmente (KELSEN, 2011, p. 83).

A Liga das Nações foi a primeira organização de caráter universal, cuja intenção era incluir todos os países, no entanto sua existência não impediu a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), nem restringiu os Estados a adquirir e produzir armamentos (HERZ; HOFFMAN, 2004,

p. 85). Entretanto, trata-se da primeira organização internacional que tinha como seu escopo a manutenção da paz (SEITENFUS, 2000, p. 89).

O Pacto da Liga tinha como fundamento o desarmamento para que dessa forma se atingisse a paz. Dessa maneira, Kelsen (2011, p. 48) elucida “o desarmamento deve constituir o primeiro dever dos membros da Liga, situado imediatamente depois dos artigos 1º a 7º, que tratam da organização da associação. Devida a importância que o Pacto dá a limitação do desarmamento, os Estados- Membros deveriam informar seu arsenal, a fim de existir um controle dos armamentos (SEITENFUS, 2000, p. 94).

Ao final da Primeira Guerra Mundial, no ano de 1928, o Ministro das Relações Exteriores da Inglaterra, Aristide Briand e o Chanceler francês Frank Kellog, a fim de coibir a guerra, ambos pensaram em um Tratado para atingir esse objetivo. Tal tratado é conhecido como Pacto Briand-Kellog, o qual tinha como objetivo a renúncia à guerra para a solução de conflitos, objetivando a paz das relações entre os Estados seria mantida (SALOMÃO, 2014, p. 38-61; MACEDO, 2014, s/d); ou seja, a guerra como forma de política nacional era proibida (KELSEN, 2011, p. 65).

Ainda que o Pacto vigorasse e houvesse a adesão de quase todos os Estados da Liga das Nações, tal documento não impediu a eclosão da Segunda Guerra Mundial. Dessa forma, ao invadir a Polônia e a Rússia, a Alemanha usou a guerra de agressão, classificada como delito segundo o Pacto de Briand-Kellogg (KELSEN, 2011, p. 83).

As causas para o fracasso do Pacto de Briand-Kellog devem-se ao fato da proibição a qualquer tipo de guerra, mesmo em caso de legítima defesa. Isso favoreceu alguns Estados a violarem direitos de outros Estados, já que não havia uma sanção para tanto. De outra banda, o Pacto transferiu a responsabilidade aos Estados, fazendo com que busquem, por si, meios de solução de conflitos, sem que esses fossem apresentados a jurisdição de um tribunal penal (KELSEN, 2011, p. 17).

Com o término da II Guerra Mundial, se pode perceber que os desastres causados à humanidade precisavam de respostas do direito internacional, uma vez que o ideal da paz estava ameaçado. Nesse

cenário surge as Nações Unidas através da Carta de São Francisco, a qual trata da paz, não como puramente a ausência de conflito, mas sim, de uma forma mais abrangente, incluindo os direitos humanos, a cooperação, desenvolvimento econômico, democracia e a proibição da guerra (LAFER, 1995, pp. 169-185).

Nesse sentido, os Estados ansiavam pelo fim de batalhas cruéis e pela conquista da paz duradoura, em razão dos anos contínuos de guerras enfrentadas. O objetivo seria trazer de volta a segurança, tranquilidade para as nações, tal como restou estipulado no seu preâmbulo, datado de 1945, tal como elucida-se abaixo:

[...] manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim, tomar coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz (ONU, 1945).

O preâmbulo da referida Carta, portanto, tornou ilegal o uso da força, permitindo apenas excepcionalmente o seu uso em prol do interesse comum (SEITENFUS, 2000, p. 115). Logo, é possível observar que sua estrutura é contra qualquer meio de agressão, o que também vem prescrito no artigo 2º, §3º, bem como no artigo 33 do documento, já que esses dispositivos prescrevem que os conflitos deveriam ser resolvidos de maneira pacífica (SALOMÃO, 2014, pp. 38-61). Além disso, ressalta-se que tal documento trouxe pela primeira vez a proibição *formal* da guerra, em seu artigo 2º parágrafo 4º.

Nesse artigo em específico, como exprime Yoram Dinstein (2007, p.85), utilizou-se da expressão “uso da força”, o que também incluiu a proibição da guerra. Ademais, o documento evita se referir ao termo “guerra”, sendo esse utilizado apenas uma vez, no próprio

preâmbulo (MAZZUOLI, 2014, p. 1174). Tal fato se dá pela interpretação restrita da palavra guerra, em relação à amplitude das palavras “uso da força” e também “ameaça” (REZEK, 2014, p. 426).

Entretanto, como acima mencionado, a proibição do uso da força cabe exceções são elas a legítima defesa, presente no artigo 51 da Carta e em caso de autorização do Conselho de Segurança, tal como apresenta o artigo 42 (SOARES, 2013, pp. 320-349).

Por legítima defesa entende-se como um direito que os Estados possuem não uma obrigação, ou seja, é inerente aos Estados. Entretanto, tal direito fica condicionado a uma agressão (SOARES, 2013, pp. 320-349). Portanto, um Estado tem o direito se defender sempre que outra nação cometa o ilícito da agressão. Tal defesa deve ser nos limites da agressão sofrida, ou seja, não pode existir excesso, além disso, a reação deve ser necessária e imediata (CARDOSO, 2009, p. 413-425).

A outra exceção se dá por autorização do Conselho de Segurança da ONU, prevista no artigo 42, em virtude de ser o protetor da paz internacional. Dessa forma, compete ao órgão julgar, de acordo com a situação, se é lícito o uso da força (SOARES, 2013, p. 320-349). Trata-se, afinal, de uma das atribuições do Conselho de Segurança da ONU “determinar a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão e fazer recomendações ou decidir medidas tendentes a manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais” (ACCIOLY; CASELLA, 2012, p. 419).

Logo, quando acontecer uma ameaça à paz ou ato de agressão, o Conselho de Segurança pode determinar medidas para restabelecer a paz, tal como o uso de forças armadas militares. (BYERS, 2007, p. 30; HERZ; HOFFMANN, 2004, p. 98). Apesar disso, cumpre mencionar que as forças interventoras devem respeitar o DIH em razão do objetivo da intervenção militar ser de trazer a paz ao ambiente hostil – um fim humanitário (MELLO, 1997, p. 620).

Desta forma, a guerra não é mais aceita no direito internacional, e sua proibição se torna um princípio fundamental (FERRAJOLI, 2004, p. 31). Logo, ainda hoje, para a referida Organização, a paz é o objetivo central da ordem internacional, tendo o uso da força limitado pelas

normas de DIH, aonde se incluem as regras atinentes ao desarmamento (FERNANDES, 2006, p. 36). Isso porque, o desarmamento como meio de limitar a produção e uso de armas em conflitos é considerado uma forma de manter a paz e a segurança internacional.

Sendo assim, é de suma importância que haja a redução ou até a eliminação de certos tipos de armamentos, como as armas nucleares, biológicas e as minas terrestres, que trazem sofrimentos desproporcionais aos civis. Portanto, em razão dos armamentos possuírem grande influência nas tensões internacionais e sua capacidade de proteção ser menor do que a destruição urge a necessidade do seu controle e/ou da sua proibição (VIERA, 2006). Por isso, na sequência, serão abordado os instrumentos que positivaram as limitações do uso de armamentos.

## **2 O DIREITO DE HAIA E OS TRATADOS QUE VISAM A RESTRIÇÃO DOS TIPOS DE ARMAMENTOS NA GUERRA.**

O Direito de Haia refere-se ao conjunto de regras que limitam os meios e métodos do conflito (DEL'OLMO, 2008, p. 292). Contudo, para reforçar a necessidade de se atingir a pacificação e o bem-estar da população mundial, faz-se necessário referir os principais tratados sobre proibição de armamentos, vez que fundamental para buscar a diminuição das hostilidades.

O primeiro documento que pode-se ressaltar é a Declaração de São Petersburgo de 1868 em razão de fixar limites para o uso de determinados armamentos, tendo por objetivo principal desmotivar os Estados na compra de armas e fortalecer as relações diplomáticas (JACOB; AMARAL, 2014). Já os próximos, obtêm-se da I Conferência da Paz de Haia, realizada no ano de 1899:

A I Conferência da Paz aprovou três Convenções (a I sobre a solução pacífica de diferendos [*sic*] internacionais, e as duas seguintes sobre a guerra terrestre e a guerra naval, respectivamente) e três

Declarações (a primeira proibindo, por cinco anos, o lançamento de explosivos ou o disparo de projéteis a partir de balões ou outros meios de natureza similar; a segunda proscrevendo o recurso a projéteis difusores de gases asfixiantes ou deletérios; e a terceira, diretamente na sequência da Declaração de S. Petersburgo de 1868, não permitindo o uso de projéteis que se expandissem ou achatassem no interior do corpo humano). Expressiu a Conferência no seu Protocolo final, entre alguns mais, um voto secundando a intenção expressa pelo Governo Federal Suíço de revisão da Convenção de Genebra de 1864 e, outro, propondo a realização de uma nova Conferência da Paz (GUEDES, 2007, p. 180).

A Conferência de Haia do ano de 1899 foi um avanço para o tratamento de questões atinentes a solução pacíficas dos conflitos, sendo também uma inovação para o direito humanitário, isso se deve ao fato das normas criadas possuírem um viés de limitação aos métodos e meios de guerra. Todavia, tais limitações não impediram o crescimento do mercado armamentista (LAFER, s/d).

Na sequência, a Conferência de Haia do ano de 1907 tinha o mesmo propósito da anterior, isto é, limitar o uso de armamentos; porém seu objetivo era o de evitar o sofrimento humano tanto para combatentes como para civis. Por isso, os seus documentos são normalmente encaixada como sendo do Direito de Genebra (LAFER, s/d; SEITENFUS, 1999, p.158). Entre as importantes normas adotadas está a Convenção relativa à Proibição de Lançamento de Projéteis e Explosivos de Balões (TRINDADE, 1989, p. 18).

Num salto de décadas, no período que compreende as duas grandes guerras, houve a criação de um Protocolo sobre a proibição de gases asfixiantes, tóxicos e de meios bacteriológicos, no ano de 1925. No

ano de 1899, os Regulamentos de Haia já haviam referido a proibição de “veneno ou armas envenenadas”. Mesmo assim, na Primeira Guerra Mundial as nações fizeram uso de agentes químicos como cloro e gás de mostarda. Portanto, diante da indignação da opinião pública, em seu preâmbulo, o Protocolo de 1925 proíbe formalmente a utilização de agentes químicos (KALSHOVEN; ZEGVELD, 2011, p. 100).

Após a Segunda Guerra, com os avanços tecnológicos dos armamentos surgiram outras normas para limitar tal uso (BORGES, 2006, p. 26). Em 1972, por exemplo, foi criada a Convenção sobre a proibição do desenvolvimento e estocagem de armas biológicas e à base de toxinas e sobre sua destruição (BORGES, 2006, p. 26). A mencionada Convenção foi importante para a eliminação dos armamentos de destruição em massa e tinha como escopo a exclusão completa da utilização de agentes biológicos e tóxicas como armas (ICRC, 2010).

No entanto, a intervenção mais efetiva da política desarmamentista foram os cinco protocolos da Convenção Sobre a Proibição e Uso de Certas Armas Convencionais de 1980, quais sejam:

Protocolo I: Relativo aos estilhaços não localizáveis por raio-x. Protocolo II: Sobre a proibição ou limitação do uso de minas, armadilhas e outros dispositivos, de 1980. Este protocolo foi revisado posteriormente adotando-se uma nova versão, pelo Tratado de Ottawa.<sup>17</sup> Protocolo III: Pela Proibição ou limitação do uso de armas incendiárias, de 1980. Protocolo IV: Pela proibição de armas laser cegantes, de 1996. Protocolo V: Sobre Explosivos Remanescentes de Guerra. São exemplos mais corriqueiros destes as Munições Cluster (SITO; WALTER, 2012, p. 610-624).

Nos anos seguintes, aconteceram mais convenções aumentando a limitação do uso de armamentos, como a Convenção sobre a Proibição,

Estocagem e Uso de Armas Químicas e a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo, datada no ano de 1993, tendo por objetivo a exclusão total do uso de armas químicas nos conflitos (ICRC, 2004).

Ao final da Guerra Fria, período conturbado nas relações internacionais, a fim de aliviar as tensões, realizou-se regulamentações para o uso de armamentos. Entre essas regulamentações, está o Tratado para Banir Testes Nucleares que proibiu testes com armas nucleares. Na sequência, a Convenção sobre Armas Químicas surgiu para proibir a posse e uso das armas químicas. As duas potências da época, União Soviética e Estados Unidos, iniciaram a redução de seus arsenais nucleares, sob égide do Tratado Intermediário sobre as Forças Nucleares (SITO; WALTER, 2012, p. 610-624).

Nesse período, a Cruz Vermelha, bem como a Organização Não-Governamental da Campanha Internacional pelo Banimento das Minas Antipessoal, ente outros atores, começaram uma campanha para banir o uso das minas antipessoal, dando enfoque ao sofrimento da população atingida com esse armamento. Desse esforço, no ano de 1996, as negociações para o banimento dessas armas tiveram início, culminando no ano seguinte, em 03 de dezembro de 1997, com a assinatura da ‘Convenção para a Proibição de Minas Antipessoal’. Também chamada de Tratado de Ottawa, esse documento faz com que os Estados-parte comprometam-se a nunca usar, produzir, estocar ou adquirir minas antipessoais. Ainda, institui o dever de destruir os estoques em até quatro anos e limpar as áreas afetadas pelas minas em até 10 anos.

Além dessas questões, os Estados afetados pelas minas antipessoal devem promover assistência aos civis e vítimas desse armamento. Conforme Gustavo Oliveira (2006, p. 26),

[e]m seu artigo 1º, os Estados- Parte da Convenção submetem-se a nunca, em nenhuma circunstância, usar, desenvolver, produzir ou adquirir, armazenar, guardar ou transferir direta ou indiretamente, minas terrestres antipessoal; veta aos países assistir, encorajar ou induzir,

de qualquer modo, o emprego e a utilização de minas.

Por isso, a referida convenção é um instrumento importante na redução de vítimas; além disso, tem grande importância para o Direito Humanitário, visto que os Estados-parte se dispõem a banir um armamento muito usado nos conflitos. Ademais, nota-se um claro objetivo humanitário, em razão de buscar amenizar os malefícios que as minas trazem à população civil, removendo as armas das áreas infectadas e conscientizando as pessoas dos riscos das minas, em razão da busca pela humanização dos conflitos (ABREU, 2011).

Cumprе destacar a ação do CICV em promover a divulgação dos danos causados pelas minas terrestres através de pesquisas e de casos de vítimas civis, salientando a questão humanitária (ABREU, 2011). Ademais, o CICV esteve presente em conferências com o objetivo de fomentar a criação de um tratado que proibisse o uso dessas armas em conflitos armados.

O Tratado de Ottawa influenciou outras convenções com o mesmo objetivo, qual seja a proteção dos civis, pois, como visto anteriormente, as armas explosivas são uma grande ameaça a vida das pessoas. Portanto, outros acordos internacionais posteriores foram firmados, quais sejam, o ‘Protocolo de Resíduos Explosivos de Guerra’ de 2003, a ‘Convenção sobre certas Armas Convencionais’ de 1980 e a ‘Convenção sobre Munições Cluster’ de e 2008.

Acerca dessas convenções, cumpre destacar a última, celebrada em Dublin, em maio de 2008, pois havia a necessidade de novas normas que implementassem o DIH, tendo em vista que o Protocolo sobre Resíduos de Explosivos de Guerra não conseguiu sanar os danos causados pelas munições cluster. A ‘Convenção sobre Munições Cluster’ foi adotada por 107 países, tendo sido a mesma alerta para assinaturas em dez de dezembro do mesmo ano em Oslo (Noruega).

Por isso, diz-se que o referido tratado trouxe a redução do número de vítimas, sendo o CICV responsável por fomentar e observar a participação dos Estados para que esse número continue a diminuir.

Além disso, cabe dizer que

[...] os Estados-Partes que tenham vítimas de munições cluster em seu território ou sob seu controle devem prestar cuidados médicos, reabilitação e apoio psicológico e providenciar sua inclusão social e econômica de maneira não discriminatória. [...] Os Estados que não tenham vítimas em seu território ou sob seu controle também têm a obrigação de ajudar. A Convenção determina que os Estados-Partes, quando em condições de fazê-lo, devem prestar assistência técnica, material e financeira aos Estados Parte afetados para a implementação dos compromissos da Convenção (ICRC, 2009).

Nesse diapasão, a Convenção é um tratado internacional que tem o escopo de proibir a fabricação, comercialização, uso e destruição desse armamento, além de assistir as vítimas, ou seja, possui objetivos semelhantes ao Tratado de Ottawa, complementando esse. Dessa forma, afirmam Cristian Wittman e Gustavo Vieira (2010, p. 117):

A Convenção sobre Munições Cluster, ou, como preferem alguns, em cacho, tem por objeto proibir o uso, a produção, a transferência e o armazenamento de munições cluster, bem como obrigações positivas específicas de destruição de estoque, limpeza de terrenos, assistência às vítimas e cooperação internacional de forma a assistir aos Estados-Membros que, por ventura, necessitem de assistência *lato sensu* para implementar tais obrigações. Em dezembro último, 95 países assinaram a Convenção sobre munições cluster (agregadas), em Oslo, dentre eles, 5 Estados a ratificaram. A Convenção proíbe a utilização, produção, armazenamento e transferência de munições cluster entendida como uma categoria de armas altamente perigosa, cuja detonação não imediata acaba por espalhar em largas áreas artefatos explosivos, que podem ser ativados por civis,

principalmente.

O CICV realizou reuniões internacionais para transmitir e promover as disposições da Convenção. Caso haja a utilização das munições cluster, os integrantes do Movimento intervirão efetivamente no Estado-parte que descumpriu a norma, a fim de demonstrar a importância do banimento desse armamento, sendo fundamental o respeito às normas da Convenção (ICRC, 2009).

Ao relatar as principais convenções referentes aos armamentos rejeitados pelo DIH, dando ênfase as munições cluster e as minas antipessoal, é preciso caracterizar essas armas e demonstrar as principais áreas infectadas, a fim de destacar o trabalho humanitário do CICV as vítimas, tal como será abordado na sequência do texto.

### **3 O PAPEL DA CRUZ VERMELHA PARA O DESARMAMENTO: A PROMOÇÃO DA PAZ POR MEIO DOS TRATADOS DE OSLO E OTTAWA.**

O CICV tem a função precípua de proteger a população civil dos horrores da guerra, trazendo humanidade ao conflito por intermédio da aplicação do DIH. Por isso, a proibição de certos tipos de armamentos tem igualmente um papel fundamental para que se promova o viés humanitário, de modo que por meio de documentos restritivos quanto ao uso de determinadas armas, possa-se tutelar aqueles que são os mais atingidos em situações hostis – os civis – em prol da paz.

Cumprir mencionar que o CICV é uma agência internacional de assistência humanitária, que atua na existência de conflitos, tendo como objetivo atenuar o sofrimento de feridos em batalhas, civis e prisioneiros de guerra, ou seja, todos os envolvidos direta ou indiretamente com conflitos armados (SILVA, 2010, p. 478). Logo, tendo em vista a função humanitária da instituição supracitada, faz-se imperativo lembrar que se as armas de destruição em massa resultam em danos à população, a sua proibição, portanto, torna-se um objetivo permanentemente do CICV.

Desta feita, uma vez que as munições cluster e as minas antipessoais “ligam-se diretamente ao DIH pelo fato desse ramo do

Direito Internacional restringir o direito das partes em conflito sobre o uso de certos meios de guerra por razões humanitárias, estabelecendo os armamentos que as partes conflitantes podem(rão) se valer”, e sendo esse ramo supervisionado pela CICV, nota-se que elas (as minas cluster e antipessoais) tampouco fogem do escopo de atuação do CICV (SITO, WALTER, 2012, p. 610-624).

Por conseguinte, com o auxílio do CICV, o DIH visa proibir ou limitar o uso desses artefatos face ao princípio da humanidade, a fim de evitar perdas e sofrimento desnecessários à população (DEYRA, s/d, p.75), cujo procedimento se inicia a partir da formalização dessa pretensão em um documento escrito, isto é, em um acordo multilateral, de modo que as partes estejam vinculadas internacionalmente a cumprir tais requisitos (de não-utilização), tal como realizado pelos tratados de Oslo e Ottawa. E em se tratando de minas cluster e antipessoais, as quais produzem efeitos traumáticos e, até mesmo, letais, importante conceituá-las para um maior entendimento da necessidade de sua proibição e do cumprimento de suas referidas Convenções.

### 3.1 AS MINAS ANTIPESOAIS

Inicia-se esse subitem tecendo que as minas antipessoais são uma arma altamente lesiva à população civil. Esse resíduo de guerra causa mortes, mutilações, além de contaminar áreas que poderiam ser utilizadas na agricultura e pecuária, dessa forma impedindo o desenvolvimento da comunidade (ICRC, 2004). Portanto, será retratado o papel do CICV na solução dessa questão humanitária.

O fim dos conflitos armados, em relação às minas terrestres, não põe fim ao sofrimento dos civis. Isso porque, os artefatos colocados no solo permanecem por tempo indefinido à espera de serem ativados. O contato com as minas antipessoal é letal, ou mutilam os indivíduos o que causa problemas físicos, sociais e psicológicos para toda a comunidade afetada (ICRC, 2004).

As guerras deveriam terminar quando os conflitos

cessam. No entanto, as minas antipessoal matam e mutilam pessoas muito tempo depois do fim dos conflitos. As minas antipessoal não podem distinguir entre civis e soldados. Elas continuam matando e mutilando civis muito tempo depois do término do conflito. Vastas áreas de terras cultiváveis não podem ser usadas, o que destrói meios de subsistência. As comunidades podem ser afetadas por décadas após o fim de um conflito armado (ICRC, 2004).

As minas terrestres foram utilizadas pela primeira vez em 1861, por ocasião da Guerra Civil Americana (1861-1865). No entanto, os efeitos dessa arma só puderam ser vistos com maior amplitude na Segunda Guerra Mundial (1939-1945). A partir de então, as minas antipessoais estiveram presente na Guerra do Vietnã (1955-1975), na Guerra da Coreia (1950-1953) e a Guerra do Golfo (1990-1991).

As minas antipessoal tinham o objetivo de proteção das minas antitanques e que essas fossem removidas pelos soldados rivais. Logo, era uma arma defensiva usada na proteção de fronteiras e acampamentos militares, a fim de limitar e impedir os inimigos de avançarem. Ademais, a principal característica das minas antipessoal é seu poder de mutilar, ao invés de matar o soldado inimigo, gerando mais despesas para parte contrária, em razão dos cuidados médicos com o ferido e das baixas militares. Acerca disso, ressalta-se a passagem de Gustavo Oliveira (2006, p. 26):

As minas terrestres foram inicialmente concebidas para serem utilizadas em conflitos armados, para ferir, atrasar ou parar as tropas inimigas, para proteger as fronteiras dos países, as instalações

de eletricidade, redes de telefonia etc.. A utilidade militar é mais no sentido de ferir do que propriamente matar os combatentes contrários. Se uma mina mata um soldado, ao passo que, se ferir, várias pessoas estarão envolvidas na assistência à vítima.

De acordo com o artigo. 2 da Convenção de Ottawa as minas são definidas como aquela “concebida para explodir em consequência da presença, proximidade ou contato de uma pessoa e que incapacite, fira ou mate uma ou mais pessoas”. Nesse viés, a Campanha Brasileira Contra Minas Terrestres e Munições Cluster – CBCMT (s/d) exprime:

As minas terrestres antipessoal são artefatos bélicos explosivos que possuem a característica de serem acionadas pela própria vítima, seja por presença, proximidade ou contato. Matam e mutilam indiscriminadamente civis (em sua maioria crianças e mulheres), militares e trabalhadores humanitários, configurando-se em uma ameaça durante e após conflitos armados, pois as guerras acabam e as minas continuam ativas por anos e até mesmo décadas.

Em outras palavras, as minas antipessoais são armadilhas ativadas pelas pessoas, assim qualquer um pode ser um alvo. As minas podem ser classificadas de duas formas: anti-veículo e antipessoais, podendo ser explosivas ou de fragmentação (GICHD, s/d). Além desse fato, as minas são usadas em desfavor dos civis, sendo utilizada para causar medo, proibir o cultivo da terra em determinado local ou até mesmo expulsar as pessoas de suas casas (VIEIRA, 2006, p. 27).

Conforme dados do Monitor de minas antipessoais, o número de vítimas causado por estes artefatos e outros explosivos remanescentes de conflitos diminuiu no ano de 2013, ou seja, um total mundial de 3.308 vítimas e no ano de 2012, se contava 4.325 (LANDMINE MONITOR, 2014). No entanto, na Síria, Estado Parte da Convenção de Ottawa, o

número de vítimas triplicou, tomando por base os mesmos anos. Apesar da diminuição do índice, ainda é registrado que a cada dia nove pessoas são vítimas dos artefatos explosivos (LANDMINE MONITOR, 2014).

No Afeganistão, Angola, Bósnia-Herzegovina, Camboja, Etiópia, Iraque, Moçambique, Nicarágua, Somália, Sudão e muitos outros países devastados pela guerra, minas antipessoais foram amplamente utilizadas como parte de uma estratégia militar deliberada de aterrorizar os civis e controlar os seus movimentos. A proliferação foi abastecida pela pronta disponibilidade e baixo custo, com preços típicos que variam de US \$ 3 -15 por mina (GICHD, s/d).

Atualmente, ainda é grande o número de vítimas das minas antipessoais. E o CICV tem a difícil tarefa de trazer a assistência humanitária às suas situações (ICRC, 2010). Esse trabalho é feito com a prevenção de acidentes, com a busca constante em reduzir os efeitos da contaminação (ICRC, 2004), que de acordo com o CICV, ocorre da seguinte forma:

[e]m países onde a guerra afetou a sociedade e a economia, as pessoas em geral são obrigadas a ingressar em áreas contaminadas para cultivar a terra, buscar água e lenha, levar o gado para pastar ou simplesmente com o objetivo de se deslocar de um lugar a outro. Até que a área seja devidamente liberada para a circulação, é possível reduzir acidentes oferecendo alternativas mais seguras. Uma das formas de fazê-lo é administrando programas de segurança econômica e água/habitat que levam em consideração a contaminação por armas (ICRC,

2004).

Não obstante, a Cruz Vermelha desempenha um trabalho voltado para o auxílio de pessoas com deficiência física, através do Fundo Especial do CICV para Deficientes (em inglês, *Fund for the Disabled – SFD*). Esse Fundo foi criado pelo CICV no ano 1983, com o objetivo central de dar continuidade a trabalhos sociais realizados pelo Comitê em favor das pessoas envolvidas nos conflitos armados, além de auxiliar centros de reabilitação física de outros países (ICRC, s/d). Acerca disso, descreve o CICV (s/d):

O Fundo Especial para Deficientes do CICV fortalece a capacidade nacional em países menos recursos necessários para eliminar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência física, através da promoção de serviços de reabilitação física sustentáveis, acessíveis e de qualidade e promoção da inclusão.

Além da reabilitação física das vítimas, é fundamental destacar que a instituição também presta assistência médica, aos feridos pelas minas, cujo processo de reabilitação é longo, em razão do próprio potencial ofensivo da arma, somado a fatores externos como a dificuldade de acesso e pobreza. Salienta-se a necessidade de ajuda psicológica ao mutilado e sua inserção nas relações familiares (CHEREM, 2007, p. 174).

Ademais, o CICV atua em pesquisas e levantamento de danos em áreas afetadas por essas armas. A partir dos dados coletados é possível definir as áreas mais contaminadas e perigosas. Pelo fato de possuir sociedades nacionais em quase todos os lugares do globo, a coleta de dados é mais rica, dessa forma, ao obter os resultados do levantamento de dados, os locais mais afetados terão prioridade na descontaminação e redução de riscos. Trata-se de uma estratégia para a redução das minas (ICRC, 2004).

Cumprido destacar que o CICV, a partir dessas pesquisas está desenvolvendo como o Sistema de Gestão de Informação para Ação

contra as Minas, que visam facilitar o armazenamento e levantamentos dos dados (ICRC, 2004).

Por fim, cabe destacar o trabalho do CICV na conscientização das comunidades afetadas, a fim de prevenir os riscos causados pelas minas, principalmente depois de cessado o conflito armado, momento em que aumentam os casos de vítimas civis. Para realizar a educação sobre as minas das pessoas mais atingidas, o CICV utiliza-se de pôster e de uma abordagem interativa com a população, através de seus voluntários. Logo, a partir da informação dissuadida às pessoas, será possível a redução dos riscos (ICRC, 2004).

Atualmente, as Conferências Internacionais realizadas com a finalidade de revisar e trazer o cumprimento da Convenção de Ottawa, visando diminuir cada vez mais os impactos das minas terrestres em civis. A primeira Conferência ocorreu em Nairobi (Quênia) no ano 2004, a segunda em Cartagena (Colômbia), em 2008 e a terceira ocorreu em 2014, em Maputo (Moçambique), sendo o CICV presente em todas elas (ICBL, s/d).

Ao final dessa última Conferência, emergiu a Declaração de Maputo, em que restou clara a melhora acerca da remoção de minas terrestres das áreas infectadas, bem como a destruição de estoques e auxílio às vítimas. Entretanto, para haver o contínuo avanço a referida declaração destacou que é essencial o respeito às proibições previstas na Convenção de Ottawa (ICRC, 2004).

Após detalhar as minas antipessoais, em seguida buscar-se-á trazer as especificidades das munições cluster, a qual sua proibição está contida na Convenção de Oslo, em razão de seu potencial ofensivo, principalmente contra os civis. Os estilhaços da bomba se espalham por grandes áreas, dessa forma os ataques do armamento não distinguem combatentes de civis. Nota-se, portanto, um grave desrespeito aos preceitos do DIH.

### 3.2 AS MUNIÇÕES CLUSTER

Na Segunda Guerra Mundial (1939-1945), as bombas cluster

foram utilizadas pela primeira vez (ICRC, s/d). No entanto, sua maior utilização foi na Guerra Fria (1946-1991), nas Guerras do Vietnã (1959-1975) e do Golfo (1990-1991). Nos anos 90, as bombas de fragmentação atingiram a Croácia (1991-1995), Bósnia (1992-1995), Sérvia (1992-1995) e Kosovo (1998-1999). Os maiores produtores dessas bombas, os EUA, fizeram uso dessas em 2001, contra o Afeganistão e em 2003, no Iraque. Recentemente, Israel fez uso das bombas cluster em desfavor do Líbano, causando danos civis (ABREU, 2011).

Em função do seu poder de destruição surgiram campanhas para banir as munições cluster. Nesse sentido expressa Abreu (2011, p. 12):

As campanhas contra as munições cache começaram também por volta dos anos 70. Inicialmente, houve a publicação de relatórios e o desenvolvimento de pesquisa sobre sua utilização na Guerra do Vietnam, com o objetivo de demonstrar seus efeitos sobre a população civil. Com o fim da Guerra Fria, o sofrimento civil continuou devido aos explosivos remanescentes do conflito. Logo, as campanhas avançaram na busca pela proibição do uso das bombas de fragmentação, principalmente em razão do sucesso que a campanha antiminas e da criação do Tratado de Ottawa em 1997. Então, a discussão foi transferida para o âmbito da CCW, que em 2003 foi complementada pelo Protocolo V sobre explosivos remanescentes de guerras.

Para conceituar as bombas cluster, recorrentemente traz-se a expressão “bombas de fragmentação”; porém, essa não é a melhor definição para essa arma, em razão da fragmentação representar o efeito produzido pela arma ao explodir, se desmembrando em diversos pedaços e muitas vezes, isso não ocorre com as Munições Cluster (OLIVEIRA; SITO, 2010, p.34).

A Convenção das Munições Cluster, define o conceito desta arma em seu Artigo 2 como sendo “uma munição convencional que é projetada para dispersar ou liberar submunições explosivas, cada uma pesando menos de 20kg, incluindo as submunições explosivas” (CMC,

s/d). Acerca disso, importante definição trouxe Gustavo Oliveira (2010, p. 34):

Como uma definição possível para as bombas cluster, tem-se um contêiner do qual são dispersas inúmeras outras submunições. Tais submunições adquirem a característica de granadas, pelo fato de estarem armadas e prontas para explodirem com o impacto a partir do momento em que saem do contêiner. Por mais que seja comum a apresentação dessas bombas como armas que são lançadas do ar, existem também determinados tipos lançados do solo. O avião projeta do ar ou a artilharia, do solo, um explosivo, chamado bomba-mãe, que se abre para lançar diversas submunições, que podem somar até 650 por bomba, cada uma com funcionamento independente – munições cluster – que deverão explodir ao tocarem o solo ou após certo tempo, dependendo do mecanismo próprio de ativação.

Dessa forma, restou entendido que as bombas cluster devem ser banidas, em virtude de ao longo dos seus 40 anos de uso, terem atingido majoritariamente os civis. A grande quantidade de mortes e de ferimentos as pessoas se dá pelo fato das munições em seu lançamento ao solo se fragmentar e atingir diversas áreas, se forma indiscriminada; além disso, ao explodir, as bombas espalham estilhaços que também atingem a população, não havendo a distinção de alvos militares e civis, preceito básico do DIH.

Apesar disso, o que gera mais pesar ao DIH é o fato da continuidade das munições cluster em matar e ferir civis, mesmo depois de findo os conflitos. Isso acontece, em razão de que mesmo lançadas ao solo, muitas bombas não são detonadas (ICRC, s/d) e assim como as minas terrestres, trazem ameaças a vida da população e ao desenvolvimento das áreas afetadas. O CICV (s/d) elucida esse fato:

Além disso, um número grande de submunições muitas vezes não chega a detonar conforme

o intencionado, contaminando grandes áreas com munições explosivas mortais. Muitos milhares de civis foram mortos ou feridos por esses dispositivos. A presença destas armas torna a agricultura uma atividade perigosa e dificulta a reconstrução e o desenvolvimento de infraestruturas como estradas, ferrovias e usinas elétricas. A descontaminação de áreas repletas de submunições não detonadas após um conflito quase sempre é difícil e perigosa. Alguns países têm lidado com submunições não detonadas há décadas. Laos é o país mais afetado por munições cluster, com dezenas de milhões de submunições contaminando seu território.

Inclusive, um caso que retrata um fato em que foi utilizado esse tipo de munição, foi o caso Behrami e Behrami em face da França, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH). O caso referia-se às bombas cluster provenientes de bombardeio aéreo na região do Kosovo e que não tinham sido detonadas, as quais deveriam ser desativadas pela França, sob o mandato concedido à ela pela resolução do Conselho de Segurança da ONU de n. 1244 (CEDH, 2007). Infelizmente, porém, ao se depararem com uma dessas munições que não haviam sido desativadas, os irmãos Gadaf e Bekir Behrami acabaram detonando-a, matando o primeiro e ferindo gravemente o segundo (CEDH, 2007).

O caso, julgado em conjunto com outra ação envolvendo os limites das autorizações concedidas pela ONU à França e demais países que auxiliaram na intervenção no Kosovo, acabou sem um resultado positivo para Agim Behrami, pai dos irmãos, e Bekir Behrami, o sobrevivente, em função da ONU possuir imunidade de jurisdição para os atos realizados naquele local (e as tropas nacionais estarem agindo em nome da Organização) (CEDH, 2007). Em que pese esse julgado não ter salientado a gravidade das munições, ele denota claramente que a utilização desse tipo de armamento é lesivo e que o mesmo deveria

ser banido.

Outro caso envolvendo o uso das munições cluster, julgado dessa vez pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é o caso do Massacre em São Domingo na Colômbia, no qual um helicóptero, das Forças Aéreas Colombiana, dispensa bombas cluster que continham seis submunições que acabam atingindo a população. Desse desastre, restaram 17 mortos e 27 feridos e a necessidade de retirar os civis daquela área contaminada (CIDH, 2012).

Apesar da alegação da Colômbia de que a responsável pelas munições seria as FARC, o Tribunal não concordou com a alegação e argumentou que a Colômbia havia violado o artigo 4 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e o artigo 5, parágrafo 1º, do mesmo documento, em virtude das vítimas fatais e dos feridos no bombardeio. Cumpre referir que o caso ocorreu em 13 de dezembro de 1998, antes da criação da Convenção de Oslo, em 2008 (CIDH, 2012).

Portanto, os conflitos contemporâneos, aos quais são utilizadas as bombas cluster, causam receio ao DIH, isso porque, como visto acima, os efeitos atingem grandes áreas, sendo essas densamente populosas. Não fosse o suficiente, as munições cluster também atingem os bens protegidos pelo DIH, como escolas, hospitais e igrejas (OLIVEIRA; SITO, 2010, p. 34).

De acordo com a Coalizão contra Munições Cluster (em inglês, *Cluster Munition Coalition* – CMC), desde o fim da Segunda Guerra Mundial, os seguintes países ainda utilizam esse armamento: Colômbia, Eritréia, Etiópia, França, Iraque, Israel, Líbia, Marrocos, Holanda, Nigéria, Rússia, Arábia Saudita, Síria, Tailândia, Ucrânia, Reino Unido e Estados Unidos. Cabe ressaltar que desses utilizadores da bomba cluster, sete países renunciaram o uso no futuro são eles: Colômbia, França, Iraque, Holanda, Nigéria, África do Sul e Reino Unido (CMC, s/d).

Os países mais atingidos pelas bombas cluster hodiernamente: Afeganistão, Albânia, Azerbaijão, Bósnia-Herzegovina, Camboja, Chade, Croácia, Eritréia, Etiópia, Iraque, Israel, Kuwait, Laos, Líbano,

Montenegro, Marrocos, Rússia, Sérvia, Kosovo, Serra Leoa, Sudão, Síria, e Vietnã (HANDCAP INTERNACIONAL, s/d). Nos conflitos atuais, a população civil da Síria tem sido a mais atingida por este artefato.

Em 2013, registrou-se ao menos 1.000 vítimas (pessoas mortas ou feridas) de munições cluster na Síria, um número mais alto do que qualquer total mundial anual desde que o Monitor de Munições Cluster começou a documentar em 2009. Em 2013, as únicas vítimas registradas a nível mundial por causa de ataques de munições cluster se encontravam na Síria (LANDMINE MONITOR, 2014).

Como demonstrado, com o número de vítimas civis, é fundamental a intervenção do DIH para o banimento dessas bombas. O Movimento Internacional da Cruz Vermelha tem a função de promover a Convenção de Oslo, trabalhar nas áreas infectadas a fim de reduzir os riscos e efeitos das munições, além disso, é fundamental prestar assistência médica e psicológica as pessoas mutiladas pelos estilhaços da bomba cluster. O Movimento também realiza pesquisas sobre os incidentes ocorridos e medidas para levar alimentos, água, combustível para as regiões contaminadas visando reduzir o risco e o impacto das bombas cluster em civis (ICRC, 2004).

Inclusive, mister ressaltar que o CICV possui um Fundo Especial para pessoas com a mobilidades condicionada, dá suporte as vítimas das áreas mais afetadas pelas munições cluster, não obstante, tem o objetivo de prestar serviços de reabilitação física e fornecimento de técnica e materiais para centros de reabilitação. Em razão disso, muitos são os casos de sobreviventes de vítimas das bombas cluster e minas antipessoais. No ano de 2007, o CICV estava presente em 18 países e apoiando 88 projetos para reabilitação física para mais de 26 países (ICRC, 2004).

Nessa senda, o trabalho do CICV é de suma importância, por meio de suas ações humanitárias e implementação e observação das

normas do DIH pelos Estados. Ademais, o CICV fomenta a criação de novas Convenções e a revisão das existentes, através da participação nas Conferências.

## CONCLUSÃO

Em virtude dos argumentos apresentados constata-se que para se alcançar a manutenção da paz internacional é necessário restringir os meios e os métodos usados nos conflitos, assim sendo os Estados buscarão a solução pacífica dos conflitos. Não obstante, para que a haja uma efetiva proibição e diminuição dos armamentos dissonantes dos preceitos humanitários em prol da paz, faz-se imprescindível o respeito e a adoção das Convenções de Ottawa e Oslo pelos países ao redor do globo.

Logo, destaca-se o papel central da Cruz Vermelha no alcance desse objetivo, vez que além de desempenhar a assistência humanitária por sua própria iniciativa, ela busca expandir e implementar o Direito Internacional Humanitário, o que engloba as restrições ao uso de certas armas em meio às hostilidades, tais como as minas cluster e antipessoais. Isso foi demonstrado através de um histórico das convenções que regulam os meios de conflitos e da participação ativa da Cruz Vermelha nestes, seja por meio da realização de Conferências ou pela divulgação das Convenções.

Da necessidade de banir certos tipos de armamentos para a humanização dos conflitos, foram escolhidas as munições cluster e as minas antipessoais. Tal escolha ocorreu em razão dessas armas atingirem alvos indiscriminados, sobretudo os civis, pois ao contaminar-se uma área, a população local resta à mercê dos resíduos da guerra, tal como os campos minados, os quais podem produzir vítimas letais e mutilações graves após findo o conflito – como nos casos Behrami e São Domingo.

Portanto, mesmo que a ideia da paz perpétua seja utópica no contexto internacional, urge a necessidade de restringir os métodos e meios de guerra desumanos, em especial no que tange aos armamentos

lesivos. Afinal, quanto mais normas limitadoras existirem, mais dificultoso será iniciar um conflito armado de grandes proporções e danoso à população, forçando os Estados a buscarem uma solução dos conflitos pelo diálogo – e aí está o papel da CICV, posto que é ela que possui os mecanismos e competências para direcionar a sociedade internacional para tal fim.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Aline Fernandes Vasconcelos de. A política internacional de controle de armamentos: novos atores, novos referenciais. *In: 3º Encontro Nacional da Associação Brasileira de Relações Internacionais*. São Paulo: USP, 2011.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

AGNU – ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 3314**. 1974.

BOBBIO, Norberto. **O problema da guerra e as vias da paz**. São Paulo: UNESP - Coordenadoria de Bibliotecas, 2003.

MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Brasília, DF: Ed. da UnB, 2009.

BYERS, Michael. **A lei da guerra**. Rio de Janeiro: Record, 2007.

CALVAN, Bobby Caina. **Laos: bombas da guerra do Vietnã ainda matam camponeses**. 2011. Disponível em: <<http://vermelho.org.br/noticia/164907-1>>. Acesso em: 15 maio 2015.

CARDOSO, Tatiana de A. F. R. A mundialização do terrorismo: a (re)

definição do fenômeno após o 11 de setembro. In: BORGES, Rosa Maria Zaia; AMARAL, Augusto Jobim do; PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. (Org.). **Direitos humanos e terrorismo**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. p. 127-154.

\_\_\_\_\_. Terrorismo e conflitos armados: a (não) aplicação do direito internacional humanitário. In: MENEZES, Wagner. (Org.). **Estudos de direito internacional**. Curitiba: Juruá, 2009. v. 16.

\_\_\_\_\_. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e a sua relação com o Direito Internacional Humanitário. In: **SEPESQ - SESSÕES TEMÁTICAS DE COMUNICAÇÕES DE PÓS-GRADUAÇÃO**, 5., 2009, Canoas. **Anais...** Canoas: UniRitter, 2009.

CARREIRA, José Manuel Silva. O direito humanitário, as regras de empenhamento e a condução das operações militares. **Caderno Navais**, Lisboa, n. 11, out./dez. 2014.

CAMPANHA BRASILEIRA CONTRA MINAS TERRESTRES E MUNIÇÕES CLUSTER – CBCMT. **Bombas cluster**. s/d. Disponível em: <<http://www.cbcm.org/index.php?>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS – CEDH. **Behrami/Behrami v. France**. Caso no. 71412/01. Grand Chamber. Decisão de 2 mai. 2007.

CHEREM, Mônica Teresa C. Souza. **Direito internacional humanitário**. Curitiba: Juruá, 2002.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes. **Organização das Nações Unidas**. 1962.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DA PAZ. **Conferência para solução pacífica dos conflitos**. 1899.

CLUSTER MUNITION COALITION – CMC. **Cluster Munition Coalition**. s/d. Disponível em: <<http://www.stopclustermunitions.org/en-gb/home.aspx>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

CRETELLANETO, José. **Teoria geral das organizações internacionais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de direito internacional público**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DEYRA, Michel. **Direito Internacional Humanitário**. Lisboa: Procuradoria Geral da República, 2001. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/DIHDeyra.pdf>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

DINSTEIN, Yoram. **War, aggression and self-defence**. 4. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

FERNANDES, Jean Marcel. **A promoção da paz pelo Direito Internacional Humanitário**. Porto Alegre: SAFE, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Razones jurídicas del pacifismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

HANDCAP INTERNACIONAL. **Circle of impact**. s/d. Disponível em: <[http://www.handicap-international.de/fileadmin/redaktion/pdf/circle\\_of\\_impact\\_gb.pdf](http://www.handicap-international.de/fileadmin/redaktion/pdf/circle_of_impact_gb.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2015.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andréia Ribeiro. **Organizações internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

ICRC – INTERNATIONAL COMMITTEE FOR RED CROSS. **Direito Internacional Humanitário e outros regimes jurídicos**. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/ihl-other-legal->

regmies/overview-other-legal-regimes.htm>. Acesso em 15 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **A convenção sobre munições cluster**: perguntas mais frequentes. 2009. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/cluster-munitions-questions-and-answers-130109.htm#a1>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **A Missão do CICV**. s/d. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/icrc-mission-190608.htm>>. Acesso em: 01 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. **A missão e o mandato do CICV**. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/who-we-are/mandate/overview-icrc-mandate-mission.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Armas**. 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/war-and-law/weapons/overview-weapons.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Cluster bombs and Landmines and Kosovo**. s/d. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/misc/explosive-remnants-of-war-brochure-311201.htm>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

\_\_\_\_\_. **Minas antipessoal**: um panorama sobre o problema. 2009. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/mines-fac-cartagena-021109.htm>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Panorama**: ação contra minas. 2004. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/what-we-do/other-activities/mine-action/overview-mine-action.htm>>. Acesso em: 16 mai. 2015.

JACOB, Mariana A; AMARAL, Sergio T. **Os precedentes históricos do direito internacional humanitário**. Presidente Prudente: Centro Universitário Toledo, 2014.

KALSHOVEN, Frits; ZEGVELD, Liesbeth. **Constraints of the waging**

**war.** Geneve: Cambridge/ICRC, 2011.

KELSEN, Hans. **A paz pelo direito.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

KRIEGER, César Amorim. **Direito internacional humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Tribunal Penal Internacional.** Curitiba: Juruá, 2009.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 169-185, set./dez. 1995.

\_\_\_\_\_. **Comércio, desarmamento, direitos humanos: reflexões sobre uma experiência diplomática.** São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LANDMINE MONITOR. **Landmine monitor.** 2014. Disponível em: <<http://www.the-monitor.org/index.php/LM/Our-Research-Products/Landmine-Monitor/LMM2014/LMM14-Major-Findings-English>>. Acesso em: 15 mai. 2015.

MACEDO, Paulo Emílio V. Borges de. A ingerência humanitária e a guerra justa. **Revista de Direito da Unigranrio**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 1-33, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público.** 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e conflitos armados.** Rio de Janeiro. Renovar, 1997.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU.** São Francisco, 26 jun. 1945.

OLIVEIRA, Vieira, Gustavo; SITO, Santiago Artur Berger. **O tratado para banir as bombas cluster e a posição do Brasil**. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano, 2010.

PAULA, Vera Cecilia A.; PRONER, Carol. Convergência e complementaridade entre as vertentes de proteção internacional dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n.48, p. 219-241, 2008.

PNUD. **Campos no Iraque tem 1 bomba por 10m<sup>2</sup>**. Notícia vinculada em 08 set. 2009. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/Noticia.aspx?id=2161>>. Acesso em: 01 jun. 2015.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Manuel de Almeida. **A Organização das Nações Unidas**. Coimbra: Livraria Almedina, 2008.

SALOMÃO, Wiliander França. Os tratados de paz na reestruturação da ordem jurídica mundial após os períodos de guerras. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, Belo Horizonte, n. 9, p. 38-61, nov. 2014.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das organizações internacionais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SITO, Santiago Artur Berger; WALTER, Felipe Matos. **Direito internacional humanitário**: o caso das bombas cluster no Brasil. Florianópolis-SC: Fundação Boiteux, 2012.

SOARES, Flavia. S. Carneiro. O direito à legítima defesa como exceção da proibição do uso da força no contexto pós-criação da ONU. In: **ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI**, 22., 2013, São Paulo. **Anais...** São Paulo: FUNJAB, 2013. p. 320-349.

TIBURCIO, James A. Pires; MORAES, Rodrigo F. de. A questão do banimento internacional das minas terrestres: novos atores na segurança internacional e os casos das Américas Central e do Sul. **Contexto internacional**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 485-520, dez. 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A evolução do direito internacional humanitário e as posições do Brasil**. Brasília: IPRI, 1989.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. Educação para o desarmamento: caminhos e perspectivas. **Educação**, Porto Alegre, v. 59, n. 2, p. 395-413, maio/ago. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/450/346>>

\_\_\_\_\_. **Inovações em direito internacional**: um estudo de caso a partir do Tratado de Ottawa. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2006.

**Como citar**: ALVES, Carolina Stelmach Rodrigues; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso. Do desarmamento à paz: o papel da cruz vermelha para promover e implementar os tratados de Oslo e Ottawa. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 2, p.11-46, ago. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n2p11. ISSN: 1980-511X.

Submetido em 12/02/2016

Aprovado em 14/07/2016